



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068978 - GO
(2025/0387795-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DARLON FERREIRA ANTUNES
ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134
AGRAVADO : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADA : ANGELA LETICIA FURTADO FRANCA - GO052711

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. SÚMULAS 5, 7, DO STJ E 284 DO STF.

1. Decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Alegação de controvérsia jurídica com controle de legalidade de cláusula contratual e do rol da ANS frente à Lei 9.656/1998 e à Lei 14.454/2022.
3. Negativa de prestação jurisdicional arguida com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil, e refutada diante da ausência de omissão, contradição e obscuridade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068978 - GO
(2025/0387795-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DARLON FERREIRA ANTUNES
ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134
AGRAVADO : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADA : ANGELA LETICIA FURTADO FRANCA - GO052711

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. SÚMULAS 5, 7, DO STJ E 284 DO STF.

1. Decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Alegação de controvérsia jurídica com controle de legalidade de cláusula contratual e do rol da ANS frente à Lei 9.656/1998 e à Lei 14.454/2022.
3. Negativa de prestação jurisdicional arguida com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil, e refutada diante da ausência de omissão, contradição e obscuridade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DARLON FERREIRA ANTUNES contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de indicação clara dos pontos não enfrentados, com aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF; b) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto às alegadas violações legais; c) inviabilidade do conhecimento pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal diante dos mesmos óbices (fls. 1.202-1.204).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza jurídica. Afirma não pretender reexame de fatos. Sustenta requalificação da negativa de cobertura ante prescrição médica de *home care*, abusividade de cláusula restritiva e correta aplicação dos arts. 10, §§ 4º, 12 e 13, e 35-C, I, da Lei 9.656/1998.

Alega, ainda, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil por não enfrentamento de omissões específicas apontadas nos embargos de declaração. Indica distinção entre *home care* e “Unidomiciliar”, caráter substitutivo da internação hospitalar

e incompatibilidade do rol da ANS como limite absoluto após a Lei 14.454/2022. Requer apreciação colegiada do mérito (fls. 1.210-1.216).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1.221).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer, com tutela de urgência, proposta em face de Unimed Goiânia – Cooperativa de Trabalho Médico. O autor, portador de Esclerose Lateral Amiotrófica, requereu tratamento domiciliar integral em regime de *home care*, com enfermagem vinte e quatro horas, equipe multiprofissional e insumos necessários ao quadro clínico avançado (fls. 975-977, 989-993).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Fundamentou ausência de cobertura obrigatória legal para assistência domiciliar fora da substituição da internação. Assinalou previsão contratual apenas do serviço denominado “Unidomiciliar”. Considerou o parecer do NATJUS pela prescindibilidade de internação domiciliar e de materiais não essenciais (fls. 976-977).

O Tribunal de origem conheceu da apelação e negou provimento. Manteve a sentença. Destacou distinção entre assistência domiciliar ambulatorial e internação domiciliar. Assinalou suficiência do “Unidomiciliar” à luz dos laudos e do parecer do NATJUS. Concluiu pela não abusividade contratual e majorou honorários (fls. 989-997, 998-1.001).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto à alegação de que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, o acórdão local fixou premissas fáticas e contratuais específicas, e a decisão agravada deixou claro que a revisão dessas premissas exigiria interpretação de cláusulas e nova análise de provas. Incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ. O agravo não afasta tais óbices de modo efetivo (fls. 1.204 e 1.166-1.167).

O agravo afirma não pretender reexame de fatos - todavia, persiste a necessidade de interpretar o contrato (“UniDomiciliar”) e de reavaliar o suporte técnico do NATJUS, circunstância que, inquestionavelmente, demanda interpretação contratual e reexame probatório (fl. 1.204).

A decisão agravada consignou suficiência da assistência domiciliar ambulatorial e prescindibilidade de internação domiciliar. O quadro prova a necessidade de revalorar laudos e parecer técnico. O agravo não demonstra como ultrapassar os óbices de prova e contrato (fls. 1.204 e 1.166-1.167).

Com pertinência ao rol da ANS após a Lei 14.454/2022, mais uma vez, argumento demanda exame de enquadramento técnico e contratual do caso concreto. A decisão agravada não ingressou no mérito por impedimento objetivo das

Súmulas 5/STJ e 7/STJ. O agravo não demonstra superação válida desses óbices (fl. 1.204).

Outrossim, o exame dos autos revela que o acórdão dos embargos declaratórios enfrentou as teses e afastou a omissão apontada, não havendo de se falar, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC (fl. 1.204).

A decisão agravada registrou que os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ inviabilizam o exame da divergência. O agravo não demonstrou cotejo analítico útil, que supere a barreira processual aplicada (fls. 1.166 e 1.204).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.978 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0387795-9

Número de Origem:
544124147 54412414720228090051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARLON FERREIRA ANTUNES

ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268

WANEISSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134

AGRAVADO : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADA : ANGELA LETICIA FURTADO FRANCA - GO052711

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARLON FERREIRA ANTUNES

ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268

WANEISSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134

AGRAVADO : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADA : ANGELA LETICIA FURTADO FRANCA - GO052711

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026